



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Infracional n. 0001411-04.2014.815.2004

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da Infância de Juventude da Capital

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: S. de A. J.

DEFENSORA: klébia Maria Ludgério Borba

APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES ESCULPIDOS NO ART. 180 DO CP E 309 DO CTB. DECISÃO DE EXTINÇÃO SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO SUPERVENIENTE À PRÁTICA DO FATO EM APREÇO. APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º DA LEI 12.594/12. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SITUAÇÃO PROCEDIMENTAL DO ADOLESCENTE INFRATOR QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSITIVO EM COMENTO. DECISÃO QUE CARECE DE REFORMA. PROCEDIMENTO A SER RETOMADO. RECURSO PROVIDO.

Mostra-se inaplicável o disposto no artigo 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 quando o representado ainda está cumprindo medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional posterior e não fora, ainda, beneficiado com a progressão para cumprimento de medida mais branda, demonstrando o interesse de agir estatal na apuração da prática de demais atos infracionais, visando à ressocialização do menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público ofereceu representação contra o menor S. de A. J., dando-o como incurso pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de receptação (art. 180, do CP) e ao de dirigir veículo automotor sem possuir habilitação ou permissão (art. 309, do CTB).

Durante o regular trâmite processual, o juízo de 1º grau prolatou decisão na qual extinguiu o feito procedimental sem resolução do mérito, por vislumbrar a impossibilidade de aplicar eventual medida de internação, por considerar que o adolescente já se encontrava, à época da decisão, cumprindo tal medida de natureza extrema pela prática de outro(s) ato(s) infracional(is).

Inconformado, o representando do órgão ministerial de 1º grau vem pleitear pela reforma da referida decisão (fls. 45/52), a fim de que o feito processual seja apreciado e julgado.

Contrarrazões às fls. 55/60 em que se requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Sentença mantida pelo Julgador *a quo* (fl. 61)

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 66/71, no qual o Douto Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo provimento do apelo, no sentido de reformar a decisão ora vergastada, a fim de que o referido procedimento seja retomado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, registrando que não há preliminares ou irregularidades que possam contaminar a validade deste processo.

Cuida-se de atos infracionais análogos aos delitos de receptação e condução de veículo automotor sem possuir a devida permissão ou habilitação para tal.

Narra a denúncia que, no dia 15 de março de 2014, no Bairro São José, nesta capital, o adolescente S. de A. J. pilotava uma motocicleta em alta velocidade e com o farol apagado, quando foi abordado por policiais militares que faziam rondas ostensivas por ali.

Continua narrando a exordial acusatória que os policiais, ao abordarem o condutor da motocicleta, constaram que o mesmo era menor de idade, não possuindo, portanto, habilitação ou permissão para conduzir veículo automotor. Verificaram, também, que a motocicleta pilotada pelo menor, uma Yamaha YBR de placa MNI 9625 PB, possuía restrição referente a roubo.

Oferecida a representação pelo membro do MP em face do menor, o procedimento transcorreu regularmente, sendo designada audiência de instrução para o dia 15/10/2015.

Na referida data, realizada a audiência, o juízo monocrático decidiu pela extinção do procedimento, com fulcro no **art. 45, § 2º da Lei 12.594/12**, por já existir medida de internação em face do adolescente infrator, conforme transcrevo a seguir (fls. 41/242):

“(…) Nesta audiência, consultando o sistema, verificou-

se que o adolescente encontra-se cumprindo medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, por fato ocorrido posteriormente (procedimento 0000808-91.2015.815.2004). Brevemente relatados, DECIDO: Observa-se do sistema integrado que o representado foi sentenciado com medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado. A lei do Sinase, em seu art. 45, § 2º

(...)

A hipótese em apreciação ocorreu em 11/05/2014, enquanto o representado passou a cumprir a medida de internação em 05/08/2015; portanto, o ato infracional ora em análise é anterior ao fato que culminou com a aplicação da medida socioeducativa de internação aplicada. É certo que o representado está em cumprimento de medida extrema, e, diante da absorção operada, deve-se levar em consideração a **ausência do interesse jurídico** na continuidade deste procedimento(...)"

Pois bem. Vejamos o que diz o texto do referido dispositivo infraconstitucional (Lei nº 12.594/12):

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

[...]

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de **internação**, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que **já tenha concluído** cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que **tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa**, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Conforme se depreende da norma legal acima transcrita, a autoridade judiciária não poderá aplicar nova medida de **internação** em desfavor de adolescente que já tenha **concluído** o cumprimento de medida de

mesma natureza, ou que, durante o cumprimento, tenha sido beneficiado para **progressão** de uma medida menos gravosa. Assim, a norma em epígrafe não veda aplicação de medida diversa da internação, bem como deixa claro que a nova e eventual medida de internação só é defesa se aplicada a adolescente que já tenha cumprido integralmente a medida anterior de mesma natureza, ou que, cumprido-a, tenha progredido para medida menos rigorosa.

In casu, através de consultas ao Banco de Dados de nossos sistemas, verifica-se que a situação procedimental do ora representado **não** se encontra amoldada em qualquer dessas duas possibilidades descritas pelo legislador, haja vista que o menor S. de A. J. **não concluiu** o cumprimento da medida de internação proveniente do Procedimento nº 0000808-91.2015.815.2004, bem como teve **indeferido seu pedido de progressão** para medida mais branda, em 26/10/2015, o qual foi publicado em 06/11/2015.

Desse modo, posto que a situação em análise não converge com o dispositivo legal utilizado pelo juízo *a quo* para fundamentar seu *decisum*, entendo que o procedimento não deveria ser extinto sem a resolução do mérito, devendo, portanto, ser retomado, posto que, ao menos neste momento, não há que falar em ausência de interesse de agir por parte do Estado.

Neste sentido, nossos Tribunais já se posicionaram sobre o tema:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. CONDUTA. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. Recurso desprovido. Inexistente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao menor de idade, o recurso de

apelação interposto deverá ser recebido apenas em seu efeito devolutivo, a teor do art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Demonstrado nos autos que foi oportunizado à defesa, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, e não demonstrado qualquer prejuízo, não há falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa. **Mostra-se inaplicável o disposto no artigo 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 quando o representado ainda está cumprindo medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional posterior, demonstrando o interesse de agir estatal na apuração da prática de ato infracional de natureza grave, visando à ressocialização do menor.** Incabível a tese de absolvição por insuficiência probatória, quando as provas carreadas aos autos são harmônicas e coesas para demonstrar a autoria do ato infracional imputado ao adolescente. Mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de internação, diante da gravidade do ato infracional praticado e das condições pessoais e sociais do menor, as quais indicam a necessidade da atuação efetiva do estado, a fim de lhe possibilitar futuro digno e longe da criminalidade. (TJDF; Rec 2013.09.1.008489-0; Ac. 919.039; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 17/02/2016; Pág. 69)

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 103, DO ECRIDAD C/C ART. 121, § 2º, I, DO CP). AUTORIA COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESTATAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em que pese um dos adolescentes tenha negado, em juízo, a autoria do ato infracional, os depoimentos das testemunhas estão em conformidade com as provas coligidas nos autos, razão pela qual não restam dúvidas sobre a sua participação no ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. **Por ser o § 2º, do art. 45, da Lei nº 12.594/12, expresso ao vedar a aplicação de nova medida de internação apenas quando o adolescente já tenha concluído o cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou se transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, não**

sendo o caso dos autos, e, por inexistirem quaisquer circunstâncias previstas pelo art. 189, do ECRIAD, não há que se falar em ausência de interesse estatal. Conforme entendimento do STJ, a aplicação da circunstância atenuante de confissão espontânea é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao ECRIAD. Como os atos infracionais foram perpetrados por intermédio de violência contra a pessoa, a medida socioeducativa mais adequada ao caso é a internação (art. 122, I, da Lei nº 8.069/90), fator que desaconselha a aplicação da medida mais branda, mormente diante da reiteração de ambos na prática de atos infracionais. (TJES; APL 0014733-12.2014.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; Julg. 03/02/2016; DJES 15/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. **1. O representado ainda não concluiu o cumprimento de medida socioeducativa de internação, tampouco teve progressão dessa medida para outra menos rigorosa, havendo, no caso, interesse de agir do estado, sendo, por conseguinte, descabida a extinção do processo.** Inteligência do art. 45, § 2º, da lei nº 12.594/2012 e da súmula nº 43 do tjrs. Preliminar rejeitada. 2. A materialidade e a autoria da prática pelo implicado da conduta descrita no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, estão comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual. 3. Inexiste nos autos qualquer adinículo de prova a afastar a credibilidade das declarações prestadas pelos policiais militares, tampouco de que eles tivessem interesse em prejudicar o representado, o que não se pode concluir simplesmente pelo fato de haverem trabalhado na fase investigatória. 4. Consideradas a gravidade do ato infracional praticado (tráfico de drogas) e as condições pessoais do adolescente, que não estuda e não trabalha, bem como que já se envolveu em outras infrações de natureza grave, adequada a medida de internação imposta na origem. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0416052-74.2015.8.21.7000; Cachoeirinha; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 04/02/2016; DJERS 15/02/2016)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo ser anulada a decisão ora guerreada, para o fim de ter continuidade o procedimento em apreço.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de março do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
Relator